

## MENSAGEM Nº 102/2010

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos em apenso Projeto de Lei onde buscamos autorização legislativa para Instituir a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelecer normas gerais específicas e dar outras providências.

O Município de Pato Branco está consolidado como referência regional em diversos setores, principalmente nas áreas de saúde, educação, prestação de serviços, indústria, comércio e construção civil, fazendo com que a circulação de pessoas em nossas vias públicas seja cada vez maior, muitas vezes utilizando o transporte público.

Além da população flutuante, temos a população local que em decorrência do crescimento do Município também vem aumentando significativamente.

Os serviços públicos precisam evoluir na mesma proporção, razão pela qual a Administração Municipal propõe a presente normatização do setor de transporte público.

O referido setor é estratégico para o desenvolvimento ordenado de qualquer município. Diante da realidade atual, entendendo a necessidade de criação urgente de normas para o transporte público em uma lei geral clara e objetiva, considerando a grande quantidade de leis e decretos que tratam do assunto, os Poderes Executivo e Legislativo em sintonia decidiram pela elaboração de estudos técnicos visando culminar com a citada Lei Geral do Transporte Público do Município.

A proposta apresentada para apreciação dos nobres edis se reveste de cunho técnico, a qual foi elaborada mediante a realização de estudos e levantamentos técnicos visando proporcionar caráter objetivo e prático, contendo normas claras tanto para os operadores do sistema quanto aos usuários.

Importante destacar que a presente proposta representa um ato histórico para os poderes Executivo e Legislativo por proporcionar a modernização e organização do Transporte Público do Município de Pato Branco, servindo como ferramenta para a atual e futuras gerações.

Diante da relevância do assunto onde o interesse é comum á todos rogamos para que a matéria seja apreciada em **Regime de Urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 16 de junho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ  
Prefeito Municipal

## ÍNDICE GERAL

	ARTIGOS
<b>TÍTULO I</b> NORMAS GERAIS	1º a 23
<b>CAPÍTULO I</b> DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
<b>CAPÍTULO II</b> DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS	4º
<b>CAPÍTULO III</b> DO ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO	5º a 7º
<b>CAPÍTULO IV</b> DA CÂMARA TÉCNICA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	8º a 10
<b>CAPÍTULO V</b> DAS MODALIDADES DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO	11 a 12
<b>CAPÍTULO VI</b> DO TRANSPORTE CLANDESTINO	13
<b>CAPÍTULO VII</b> DOS PERMISSONÁRIOS, CONCESSIONÁRIOS OU AUTORIZATÁRIOS	14 a 16
<b>CAPÍTULO VIII</b> DO USUÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO	17 a 19
<b>CAPÍTULO IX</b> DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DE TRANSPORTE	20 a 23
<b>TÍTULO II</b> DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO	24 a 166
<b>CAPÍTULO I</b> DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS	24 a 76
<b>Seção I</b> Das Disposições Gerais	24 a 27
<b>Seção II</b> Do Gestor do Transporte Público do Município	28 a 29
<b>Seção III</b> Do Sistema e da Classificação dos Serviços	30 a 31
<b>Seção IV</b>	

Da Operação dos Serviços	32 a 33
<b>Seção V</b> Do Pessoal de Operação	34
<b>Seção VI</b> Dos Veículos de Transporte	35 a 40
<b>Seção VII</b> Da Vistoria	41 a 44
<b>Seção VIII</b> Da Acessibilidade	45 a 49
<b>Seção IX</b> Da Tarifa	50 a 58
<b>Seção X</b> Das Gratuidades e Descontos Tarifários	59 a 62
<b>Seção XI</b> Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica	63 a 76
<b>CAPÍTULO II</b> DO TRANSPORTE PÚBLICO POR TÁXI	77 a 104
<b>Seção I</b> Disposições Gerais	77
<b>Seção II</b> Da Competência	78
<b>Seção III</b> Da Permissão	79 a 81
<b>Seção IV</b> Do Cadastramento	82 a 85
<b>Seção V</b> Do Serviço	86 a 87
<b>Seção VI</b> Dos Pontos de Táxi	88 a 90
<b>Seção VII</b> Dos Veículos	91 a 94
<b>Seção VIII</b> Do uso do Taxímetro	95 a 99
<b>Seção IX</b> Da Vistoria	100 a 101
<b>Seção X</b>	

Das Tarifas	102 a 103
<b>Seção XI</b> Das Disposições Gerais	104
<b>CAPÍTULO III</b> DO TRANSPORTE POR FRETAMENTO	105 a 124
<b>Seção I</b> Das Disposições Gerais	105
<b>Seção II</b> Das Modalidades de Fretamento	106
<b>Seção III</b> Da Autorização	107 a 110
<b>Seção IV</b> Da Operação	111 a 114
<b>Seção V</b> Do Pessoal de Operação	115 a 117
<b>Seção VI</b> Dos Veículos	118 a 120
<b>Seção VII</b> Da Vistoria	121 a 122
<b>Seção VIII</b> Dos Limites	123
<b>Seção IX</b> Da Adequação	124
<b>CAPÍTULO IV</b> DO TRANSPORTE ESCOLAR	125 a 139
<b>Seção I</b> Das Disposições Gerais	125 a 126
<b>Seção II</b> Da Execução dos Serviços	127 a 129
<b>Seção III</b> Dos Veículos	130 a 135
<b>Seção IV</b> Da Vistoria	136 a 138
<b>Seção V</b> Da Adequação	139
<b>CAPÍTULO V</b> DO TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS EM MOTOCICLETAS E MOTOCICLOS	140 a 151

<b>Seção I</b> Das Disposições Gerais	140
<b>Seção II</b> Da Execução dos Serviços	141 a 144
<b>Seção III</b> Dos Veículos	145 a 148
<b>Seção IV</b> Da Vistoria	149 a 150
<b>Seção V</b> Da Adequação	151
<b>CAPITULO VI</b> DO TRANSPORTE DE CARGAS EM CAMINHÃO DE ALUGUEL	152 a 165
<b>Seção I</b> Disposições Gerais	152 a 156
<b>Seção II</b> Da Execução dos Serviços	157 a 160
<b>Seção III</b> Dos Veículos	161
<b>Seção IV</b> Dos Condutores	162
<b>Seção V</b> Da Vistoria	163 a 164
<b>Seção VI</b> Da Adequação	165
<b>CAPITULO VII</b> DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR MÓTO-TÁXI	166
<b>Seção I</b> Das Disposições Gerais	166
<b>TITULO III</b> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	166 a 173
<b>CAPITULO I</b> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	167 a 173

## **Projeto de Lei nº 134/2010**

Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

### **TÍTULO I – NORMAS GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art 1st** - O Transporte Público é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população, conforme disposto no Art. 30, inciso V da Constituição Federal e no Art. 182 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, desta Lei e seus Regulamentos, expedidos pelo Poder Executivo, por meio de Decretos, bem como Normas Complementares.

**Art 2nd** - O Poder Público Municipal efetuará a gestão do Sistema de Transporte Público, que abrange o planejamento, gerenciamento e fiscalização.

**Art 3rd** - Fica assegurado ao cidadão o acesso a um Sistema de Transporte Público Municipal de qualidade, seguro e econômico.

#### **CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art 4º** - A execução indireta dos Serviços de Transporte Público será exercida por meio de delegação, sob regime de Concessão, Permissão ou Autorização, organizada da seguinte forma:

- I. Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros: Concessão por meio de Processo Licitatório;
- II. Táxi: Autorização para as vagas atuais e Permissão por meio de Processo Licitatório para as novas vagas;
- III. Fretamento, Escolar e Moto-Frete: Autorização;
- IV. Caminhão de Aluguel: Autorização.

§ 1º - O procedimento administrativo da licitação dar-se-á dentro dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório e destinar-se-á a selecionar, entre os licitantes, a proposta mais vantajosa para a administração pública e para os usuários.

§2º. É inexigível o Processo Licitatório para os casos de transformação, alteração, modificação, adaptação, integração ou expansão dos serviços objeto da Concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, bem como para atendimento da demanda de usuários resultante do crescimento demográfico e da expansão urbana.

#### **CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO**

**Art 5th** - A gestão do Sistema de Transporte Público do Município será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, ligada ao DepaTran – Departamento de Trânsito, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, doravante denominada simplesmente Órgão Gestor.

**Art 6th** - À Coordenadoria do Órgão Gestor compete autorizar, organizar, planejar, coordenar e controlar o Transporte Público, a fim de assegurar o equilíbrio e harmonia de todo Sistema de Transporte Público.

Parágrafo único. O Órgão Gestor deverá dispor de estrutura para atendimento aos usuários do Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco.

**Art 7th** - A fiscalização dos Serviços de Transporte Público será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

#### **CAPÍTULO IV DA CÂMARA TÉCNICA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**Art 8th** - A Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, órgão de caráter consultivo sobre as diretrizes gerais do transporte de passageiros, cargas e trânsito de veículos, reger-se-á por esta Lei e por Lei específica, além de Decreto que trata do Regimento Interno.

**Art 9th** - À Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade compete:

- I. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte urbano coletivo e individual, e ônibus e veículos especiais;
- II. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte de cargas e trânsito de veículos e sua sinalização na área urbana e rural;
- III. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito de concessão, permissão e autorização para execução do serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, por particulares;
- IV. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito da fixação da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros, coletivo e individual.

**Art 10 -** Os componentes da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade serão nomeados por ato do Poder Executivo e indicados, por meio de lista tríplice, pelos órgãos e entidades aos quais pertencem, sendo composta pelos membros definidos na Lei nº. 2.336, de 12 de Maio de 2004.

#### **CAPÍTULO V DAS MODALIDADES DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO**

**Art 11** - Constituem-se modalidades do transporte público urbano e interiorano ou distrital do Município de Pato Branco:

- I. Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros;
- II. Táxi;
- III. Fretamento;
- IV. Transporte Escolar público e privado;
- V. Moto-Frete;
- VI. Caminhão de aluguel.

**Art 12** - O Concessionário, Permissionário e Autorizatório que obtiver a delegação de acordo com a modalidade de serviço de transporte a ser prestado, deverá cumprir esta Lei, com seus respectivos Regulamentos, bem como Normas Complementares e determinações da Coordenadoria do Órgão Gestor e, ainda, o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

## **CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE CLANDESTINO**

**Art 13** - É vedada a execução do Transporte Público Urbano e Interiorano ou Distrital de passageiros no território do Município de Pato Branco, por qualquer modal, seja individual, escolar, fretado, ou coletivo, sem Autorização, Permissão ou Concessão do Poder Público competente.

## **CAPÍTULO VII DOS PERMISSIONÁRIOS, CONCESSIONÁRIOS OU AUTORIZATÁRIOS**

**Art 14** - Além do cumprimento das cláusulas constantes do Termo de Autorização, Permissão ou Contrato de Concessão, as Pessoas Físicas ou Jurídicas, Permissionárias, Concessionárias ou Autorizatórias, ficam obrigadas a prestar atendimento qualitativo e quantitativo aos usuários, satisfazendo as seguintes condições mínimas:

- I. segurança;
- II. regularidade, continuidade e pontualidade;
- III. conforto e higiene;
- IV. disponibilidade de veículos necessários à demanda;
- V. eficiência na administração de custos;
- VI. atualização tecnológica e gerencial.

**Art 15** - É obrigação das Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatórias:

- I. tratar os usuários e agentes da Administração Pública com cordialidade e respeito;
- II. submeter os veículos a revisões e inspeções periódicas na Coordenadoria do Órgão Gestor;
- III. Proceder o cadastramento e atualização de dados próprios, de pessoal de operação, condutores e veículos;
- IV. fornecer dados operacionais e estatísticos cumprindo as determinações da Coordenadoria do Órgão Gestor;
- V. executar os serviços com a documentação e equipamentos adequados ao tipo de transporte a ser prestado, cumprindo os regulamentos e legislações pertinentes;

VI. submeter, sistematicamente, o pessoal da operação, a programas de capacitação, principalmente no que se refere a temas como trânsito e direção defensiva;

VII. cumprir integralmente regulamento específico e todas as demais normas para cada modalidade do Transporte Público do Município de Pato Branco.

**Art 16 -** São direitos das Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatórias:

I. ter o serviço de transporte público devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal;

II. ter assegurado o equilíbrio econômico-financeiro das Permissões e Concessões;

III. ter assegurado que o Poder Executivo Municipal priorizará o Transporte Público, principalmente com relação à circulação dos veículos de transporte e na manutenção do sistema viário;

## **CAPITULO VIII DO USUÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO**

**Art 17 -** Considera-se usuário aquele que utiliza em seu deslocamento quaisquer das modalidades de Transporte Público determinadas e definidas na presente Lei.

**Art 18 -** São direitos do usuário do Transporte Público:

I. ser transportado em condições de segurança, higiene, conforto e pontualidade, do início ao término da viagem;

II. ser atendido com cordialidade e respeito pelos operadores de transporte, funcionários e prepostos, bem como pelos funcionários do Órgão Gestor;

III. ser auxiliado no embarque e desembarque, tratando-se de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

IV. receber informações sobre as características dos serviços;

V. ter assegurada a conclusão da viagem em outro veículo da mesma modalidade, quando esta for interrompida por motivo de força maior;

VI. receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte dos operadores;

VII. ter garantido o troco devido;

VIII. tomar conhecimento das providências adotadas relativas a queixas, reclamações e solicitações formuladas a respeito da prestação do serviço;

IX. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observando as normas do Poder Público.

**Art 19 -** São deveres do usuário do Transporte Público:

I. zelar pela conservação dos bens públicos e privados utilizados na prestação dos serviços;

II. pagar a tarifa vigente, exceto os que possuam direito legal a gratuidade;

III. tratar com solicitude e cordialidade os operadores e os funcionários do Órgão Gestor;

IV. evitar conversar com o condutor;

V. não se encontrar sob efeito de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas quando estiver utilizando serviço de Transporte Público;

VI. utilizar trajés adequados, de modo a não ofender a moral pública quando do uso dos serviços de transporte;

VII. cooperar na fiscalização dos serviços, denunciando ao Órgão Gestor as irregularidades cometidas;

VIII. portar e apresentar identificação quando for necessário e exigido, especialmente nos casos de gratuidades ou descontos;

IX. não portar arma quando da utilização dos serviços de transporte, ressalvados os casos em que possua autorização legal;

X. não conduzir bagagens, produtos ou objetos com dimensões que possam oferecer riscos ou incômodo aos usuários e operadores;

XI. comportar-se de maneira adequada e ordeira de modo a não comprometer a segurança, o conforto, a pontualidade e a tranqüilidade dos demais usuários;

XII. Não conduzir qualquer espécie de animal.

## **CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DE TRANSPORTE**

**Art 20** - As infrações cometidas pelos operadores do transporte serão punidas com multas e/ou medidas administrativas e classificam-se, de acordo com a gravidade, da seguinte forma:

- I. Leves
- II. Médias
- III. Graves
- IV. Gravíssimas

§ 1º. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, independentemente das demais penalidades.

§ 2º. Os valores para as multas terão por base a Unidade Fiscal do Município de Pato Branco – UFM e serão definidas por meio dos regulamentos específicos para cada modalidade.

**Art 21** - Serão aplicadas, conforme a natureza das faltas cometidas, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. multa;
- III. suspensão ou cassação do credenciamento do operador do transporte;
- IV. apreensão e recolhimento do veículo;
- V. suspensão ou cassação da Concessão, Permissão ou Autorização;

**Art 22** - A classificação das infrações relativas aos grupos de infrações, quais sejam, leves, médias, graves ou gravíssimas, será fixada em regulamentos específicos para cada modalidade do Transporte Público.

**Art 23** - É definida a veiculação de material publicitário na parte externa dos veículos, mediante prévia autorização ou Norma Complementar da Coordenadoria do Órgão Gestor, da seguinte forma:

- I. Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros – publicidade permitida;
- II. Táxi – publicidade proibida;
- III. Fretamento – publicidade permitida;
- IV. Moto-Frete – publicidade permitida;
- V. Escolar público e privado – publicidade proibida
- VI. Caminhão de Aluguel – publicidade proibida.

§ 1º. As empresas operadoras do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros são obrigadas, quando o Órgão Gestor assim determinar, a veicularem publicidades de utilidade pública, bem como aqueles pertinentes às campanhas institucionais de iniciativa do Poder Público.

§ 2º. Não poderá ser veiculado material publicitário que contenha propaganda política partidária, religiosa, filosófica, ideológica, de Bebidas alcoólica e cigarros.

## **TÍTULO II DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 24 -** Considera-se Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros aquele planejado, de forma interligada e harmônica, implantado e gerenciado de acordo com as peculiaridades viárias locais, com linhas e itinerários definidos, intervalos regulares de tempo, pontos de parada e terminais pré-determinados e possibilidade de integração tarifária, destinando-se a atender as necessidades de transporte da população.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será executado conforme os padrões técnico-operacionais definidos pela presente Lei e regulamentados por meio de Decretos e Normas Complementares.

**Art 25 -** O planejamento do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, atenderá ao interesse público e obedecerá às diretrizes gerais do planejamento global da cidade e do Plano Diretor, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Parágrafo único. O Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, serviço de caráter essencial, terá prioridade de circulação sobre o transporte individual e demais modalidades de transporte.

**Art 26 -** É de responsabilidade do Poder Público Municipal, de forma direta ou no caso de execução indireta, sob regime de Concessão, a prestação de serviços, bem como a definição da forma e condições de contratação.

**Art 27 -** Os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros somente poderão ser objeto de delegação à iniciativa privada por meio de Concessão, precedida de Processo Licitatório.

Parágrafo único. As Concessões para o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros terão validade de 10 (dez) anos e poderão ser renovadas por igual período ao término do Contrato.

#### **SEÇÃO II DO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO**

**Art 28** - Compete à Coordenadoria do Órgão Gestor, como Gestor do Transporte Público do Município:

- I. fixar e fiscalizar itinerários e pontos de embarque e desembarque;
- II. fixar e fiscalizar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III. organizar, programar, controlar e fiscalizar o sistema de transporte público;
- IV. implantar e extinguir linhas e ramais;
- V. vistoriar os veículos;
- VI. fiscalizar a execução dos serviços e aplicar penalidades;
- VII. estabelecer Normas Complementares relativas a operação dos serviços;
- VIII. controlar o número de passageiros do sistema e quilometragem rodada;
- IX. determinar os itinerários, terminais e pontos de embarque e desembarque das linhas intermunicipais dentro do Município;
- X. determinar as formas de integração locais, bem como a localização dos terminais de passageiros;
- XI. elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- XII. fixar parâmetros e índices das planilhas de cálculos tarifários;
- XIII. manter controle atualizado da evolução de preços dos componentes tarifários.
- XIV. providenciar o cadastramento do pessoal de operação e veículos.

**Art 29** - A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do Sistema de Transportes, observados os termos do Contrato de Concessão, visando planejar e racionalizar o Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

### **SEÇÃO III DO SISTEMA E DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art 30** - Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, urbano e interiorano ou distrital, classificados como regulares, subdividem-se da seguinte maneira:

- a) convencionais;
- b) experimentais.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se regular o serviço prestado direta ou indiretamente, sob regime de Concessão, executado de forma contínua e permanente, obedecendo horários, tempos de viagem, itinerários e intervalos estabelecidos pelo Órgão Gestor.

§ 2º. Entende-se por convencional a categoria de serviços regulares executada por veículos ônibus ou micro-ônibus do tipo urbano e/ou outras categorias de veículos complementares.

§ 3º. São chamados experimentais aqueles serviços executados pelas Concessionárias, nas respectivas áreas de operação, em caráter provisório, para verificação da viabilidade objetivando alterações e expansões de serviços destinados ao atendimento de demandas decorrentes do crescimento urbano, cuja duração e a respectiva tarifa serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art 31** - Fazem parte do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros:

- I. Linhas de Transporte Coletivo Urbano: aquelas cujos pontos terminais situam-se dentro do perímetro urbano ou do perímetro de expansão urbana do Município.

II. Linhas de Transporte Coletivo Interiorano ou Distrital: aquelas em que um ou ambos os pontos terminais situam-se dentro da base territorial do Município, porém fora do perímetro urbano.

Parágrafo único. As linhas de transporte interiorano ou distrital, componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, integram os Contratos de Concessão e poderão ter características próprias, tarifa e frota diferenciadas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, a serem estabelecidas em Normas Complementares.

#### **SEÇÃO IV DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art 32** - Os serviços do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros serão executados conforme padrão técnico-operacional estabelecido pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

**Art 33** - Cabe às empresas operadoras:

- I. cumprir as determinações da Coordenadoria do Órgão Gestor;
- II. executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de embarque e desembarque e terminais definidos;
- III. submeter periodicamente e, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica;
- IV. adotar uniformes e identificação para o pessoal de operação: motoristas, cobradores e fiscais;
- V. utilizar veículos que garantam a segurança, o conforto e a regularidade do transporte de passageiros;
- VI. dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;
- VII. manter as características estabelecidas pela Coordenadoria do Órgão Gestor;
- VIII. preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, medidores de velocidade e tempo e outros;
- IX. apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- X. operar com veículos vinculados com exclusividade ao Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros;
- XI. comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor a ocorrência de acidentes e as providências adotadas, bem como proporcionar a assistência necessária aos usuários;
- XII. preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor;
- XIII. permitir ao Órgão Gestor, acesso a seus escritórios, garagens, depósitos e demais instalações, fornecendo todas as informações solicitadas.
- XIV. permitir ao Órgão Gestor, acesso direto em tempo real às informações relativas aos serviços disponíveis no Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- XV. manter os usuários informados com relação aos itinerários e horários das linhas, por meio de material impresso, internet ou outras formas de divulgação.

#### **SEÇÃO V DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

**Art 34** - O Pessoal de Operação compreende os motoristas, cobradores e fiscais da Concessionária e atuarão sob sua responsabilidade.

## **SEÇÃO VI DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE**

**Art 35** - Serão aprovados para os serviços de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos e de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, no Regulamento do Transporte Coletivo e pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

**Art 36** - Normas complementares poderão ser estabelecidas pelo Órgão Gestor, definindo as exigências de padrão, dimensões e especificações para veículos destinados aos serviços de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

**Art 37** - Todos os veículos da frota operacional e frota reserva deverão estar obrigatoriamente cadastrados no Órgão Gestor.

**Art 38** - A frota da empresa operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender a demanda máxima das linhas que opera, acrescida da frota reserva, equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da frota operacional.

**Art 39** - Na exploração do serviço, a empresa operadora se obrigará a utilizar veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para frota operacional e 12 (doze) anos para frota reserva, não sendo permitida a operação de veículos com idade superior.

Parágrafo único. A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses.

**Art 40** - Todos os veículos deverão circular equipados com instrumento de medição de velocidade e tempo de registro diário, aferidor e contador de passageiros lacrado, Selo de Vistoria dentro da validade, e demais equipamentos ou instrumentos exigidos pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio do Regulamento do Transporte Coletivo, Normas Complementares, e de acordo com Resoluções do CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro.

## **SEÇÃO VII DA VISTORIA**

**Art 41** - A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

**Art 42** - Os veículos serão submetidos a vistoria em local e data fixada a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor.

**Art 43** - Após a vistoria, a Coordenadoria do Órgão Gestor, fornecerá um Selo de Vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do pára-brisa dianteiro, no qual, além dos dados identificadores do veículo, constará data de vistoria e seu prazo de validade.

**Art 44** - É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com Normas Complementares a serem estabelecidas pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 1º. A empresa operadora do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros são obrigadas, quando o Órgão Gestor assim determinar, a veicularem publicidade de utilidade pública, bem como aqueles pertinentes às campanhas institucionais de iniciativa do Poder Público.

§ 2º. Não poderá ser veiculado material publicitário que contenha propaganda política partidária, religiosa, filosófica, ideológica, bebidas alcoólicas e cigarro.

## **SEÇÃO VIII DA ACESSIBILIDADE**

**Art 45** - Os operadores do Transporte Coletivo deverão adaptar seus veículos com plataformas ou elevadores, conforme especificações técnicas encontradas nas Normas (NBR) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e Decreto Federal 5296/2004, até o prazo limite de Dezembro de 2014.

**Art 46** - Os espaços públicos deverão obedecer aos padrões e critérios de acessibilidade previstos nas Normas (NBR) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art 47** - O veículo deverá ser provido de assentos reservados e devidamente sinalizados com o Símbolo Internacional de Acesso para pessoas com mobilidade reduzida, posicionados em ambas as laterais do veículo e localizados próximo ao motorista e junto à circulação, de acordo com as características estabelecidas em Normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art 48** - O veículo deverá ter espaço reservado, adaptado, para 02 (duas) cadeiras de rodas com dispositivos de fixação e equipamentos de segurança dentro dos padrões estabelecidos por Normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art 49** - Serão destinados, nos veículos de transporte, 04 (quatro) assentos destinados a portadores de deficiência física, além de 04 (quatro) assentos reservados para idosos e gestantes.

Parágrafo único. Fica assegurado às gestantes, entrada pela porta de desembarque, não isentando, contudo, o pagamento da tarifa.

## **SEÇÃO IX DA TARIFA**

**Art 50** - O Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal e deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º. Fica estabelecida a exoneração do pagamento da tarifa para os usuários, quando ocorrer falta de troco.

§ 2º. O troco máximo obrigatório será definido para um valor de até 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

§ 3º. Compete exclusivamente às empresas operadoras dos serviços regulares a emissão, a comercialização e o controle sobre as vendas de passes e de vale transporte e por ocasião da implantação de bilhetagem eletrônica, implantar, comercializar, gerir e manter atualizado o sistema de processamento.

**Art 51** - O cálculo da tarifa será efetuado pelo Órgão Gestor com base em planilha de custos.

§ 1º. Além das gratuidades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por lei específica que defina sua fonte de custeio.

§ 2º. Na elaboração do cálculo tarifário, os passageiros com gratuidades e descontos previstos em Lei serão deduzidos do número de passageiros transportados, de modo equivalente.

**Art 52** - São itens da planilha para efeito de cálculo tarifário:

- I. custo operacional;
- II. custo de capital;
- III. custo de administração;
- IV. custo tributário.

**Art 53** - Considera-se custo operacional os custos com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de operação, pessoal da manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, impostos, taxas, uniformes, dentre outros.

§ 1º. Os parâmetros adotados na planilha, referentes ao consumo de combustíveis, lubrificantes e rodagem, deverão ser auferidos periodicamente, considerando o efetivo consumo de cada item, exclusivamente na execução dos serviços.

§ 2º. Os custos relativos à pessoal serão obtidos mediante verificação técnico-operacional que avalie o quadro de pessoal utilizado no serviço do transporte coletivo, bem como salários e demais vantagens comprovadamente pagas, por meio de verificação de folhas de pagamento.

**Art 54** - Considera-se custo de capital a remuneração do capital e a depreciação do capital investido na frota, da seguinte forma:

- I. A remuneração do capital será feita na base de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor remanescente do capital aplicado na compra de cada veículo, deduzido o valor residual do veículo;
- II. A depreciação deverá provisionar a reposição de veículo similar, descontado o seu valor residual, ao final da vida útil.

**Art 55** - Considera-se custo de administração os valores de depreciação e remuneração do capital relativo às instalações e equipamentos, bem como a remuneração do capital empregado no almoxarifado, além das despesas administrativas, seguro, inclusive pessoal, honorários da diretoria e assistência social.

**Art 56** - Considera-se custo tributário os tributos que incidem sobre a receita do sistema.

**Art 57** - O índice de passageiros por quilômetro (IPK) será o divisor do total do custo por quilômetro, para efeito de determinação do preço da tarifa.

§ 1º. A metodologia para obtenção do IPK garantirá a observância da relação entre o número de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total para o sistema.

§ 2º. Para atualização periódica dos níveis de demanda de passageiros, o Órgão Gestor efetuará o controle do número de usuários do sistema, que poderá ser feito por meio do monitoramento em tempo real do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 3º. O Órgão Gestor aferirá a programação de horários e a respectiva quilometragem total do sistema, como divisor da demanda mensal, para determinar o valor do IPK.

**Art 58** - O Regulamento do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros determinará normas específicas dispendo sobre os procedimentos necessários ao controle, pelas empresas, das gratuidades e descontos tarifários.

## **SEÇÃO X DAS GRATUIDADES E DESCONTOS TARIFÁRIOS**

**Art 59** - É garantida e assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante identificação para:

- I. maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II. crianças menores de 06 (seis) anos de idade;
- III. fiscais do transporte coletivo do Órgão Gestor;
- IV. pessoal de operação da empresa operadora;
- V. pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, com renda familiar máxima de até 02 (dois) salários mínimos, conforme critérios estabelecidos no Regulamento do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros;
- VI. acompanhante do portador de deficiência física, desde que comprovada tal necessidade mediante avaliação e laudo médico.

Parágrafo único: Estão abrangidas no inciso VII deste artigo as seguintes deficiências:

- I. deficiência mental: de qualquer natureza;
- II. deficiência sensorial: cegueira e surdez severa (acima de 65 decibéis);
- III. deficiência física: hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos, paralisados cerebrais, portadores de lesão medular, portadores de amputação de membro inferior, portadores sintomáticos de doenças degenerativas neuromusculares, portadores de ataxia de caráter degenerativo.

**Art 60** - Fica assegurado aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e médio, exclusivamente da rede pública, 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, considerando:

- I. limite de 2 (dois) créditos (ida e volta) por período letivo diário regular nas linhas de transporte utilizada no deslocamento entre a residência e Instituição de Ensino;
- II. o aluno deverá comprovar que reside a uma distância superior a 1000 (mil) metros da Instituição de Ensino, para fazer jus ao desconto;
- III. comprovante de assiduidade ou frequência semestral mínima exigida pelas normas educacionais.

**Art 61** - Fica assegurado aos alunos regularmente matriculados no ensino universitário, exclusivamente da rede pública, 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, considerando:

- I. limite de 2 (dois) créditos (ida e volta) por período letivo diário regular, devidamente comprovado;
- II. renda familiar máxima de 02 (dois) salários mínimos devidamente comprovada.

**Art 62** - O aluno que infringir quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento perderá o direito ao desconto de 50% (cinquenta) da tarifa e terá recolhido seu cartão estudante pelo período de 6( seis) meses.

## **SEÇÃO XI DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA**

**Art 63** - Fica criado o SBE – Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus no Município de Pato Branco.

**Art 64** - Entende-se por Bilhetagem Eletrônica a validação das passagens, por meio de cartões inteligentes, para a liberação das catracas eletrônicas dos veículos de transporte.

**Art 65** - A Coordenadoria do Órgão Gestor fiscalizará o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e as empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Regular de Passageiros serão responsáveis por implantar, operar e gerenciar diretamente o sistema de bilhetagem eletrônica ou ainda poderão constituir pessoa jurídica com este objetivo.

Parágrafo único. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá permitir ao Órgão Gestor, acesso eletrônico em tempo real, de todas as informações relativas à oferta e demanda do sistema de transporte de passageiros.

**Art 66** - As empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Regular de Passageiros por Ônibus do Município de Pato Branco deverão proceder a criação de uma Central de Atendimento aos Usuários do Sistema, bem como viabilizar locais e outras formas de aquisição de crédito, inclusive via internet.

**Art 67** - As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros do Município de Pato Branco, por meio da Central de Atendimento, ficarão responsáveis pela comercialização, a emissão e a distribuição dos cartões e dos créditos, devendo cadastrar todos os usuários.

**Art 68** - O Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Município de Pato Branco será feito com o embarque pela porta dianteira e o desembarque pelas portas traseiras dos veículos.

**Art 69** - Os cartões inteligentes, denominados “smart cards”, devem apresentar tecnologia livre de contato, ou seja, que permitam o funcionamento por aproximação junto aos validadores.

**Art 70** - Os cartões inteligentes conterão crédito correspondente à Moeda Corrente.

**Art 71** - Em caso de reajuste tarifário, a relação entre o valor monetário e o número de passagens restantes no cartão inteligente, deverá ser respeitada garantindo que o usuário realize as viagens restantes pelo preço antigo, num prazo de 30 (trinta) dias, desde que o lote de créditos tenha sido adquirido antes do reajuste da tarifa.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de 30 (trinta) dias, passará a valer o débito da nova tarifa.

**Art 72 -** As categorias de Cartões de Transporte do Sistema de Bilhetagem Eletrônica são:

- I. Cartão Operador: para trabalhadores das empresas operadoras do Transporte Coletivo e fiscais do Órgão Gestor;
- II. Cartão Cidadão: para usuários do Transporte Coletivo;
- III. Cartão Empresa: para funcionários de empresas (vale transporte);
- IV. Cartão Estudante: para estudantes do ensino fundamental, médio e universitário da rede pública de ensino;
- V. Cartão Sênior: maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- VI. Cartão Especial: para portadores de necessidades especiais e acompanhantes, quando for este o caso.

§ 1º. O cartão Estudante dará direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa e é destinado a quem utiliza o passe estudantil e frequenta escolas situadas no Município de Pato Branco da Rede Pública de Ensino, restrito a quem está cursando o Ensino Fundamental, Médio e Universitário.

§ 2º. Para ter direito ao desconto, o aluno do ensino fundamental e médio deverá residir no Município de Pato Branco e morar a uma distância superior a 1000 (mil) metros da escola em que está matriculado.

§ 3º - Para ter direito ao desconto, o aluno universitário matriculado na rede pública de ensino deverá residir no Município de Pato Branco, morar a distância superior a 1000 metros e dispor de renda familiar máxima equivalente a 02 (dois) salários mínimos.

§ 4º. O Cartão Estudante terá restrições de compra de crédito, de acordo com o calendário escolar, distância entre a localização da Instituição de Ensino e a residência do aluno, linhas e horários de utilização no deslocamento de estudo (residência – escola), bem como outros parâmetros estabelecidos pelo Regulamento da Bilhetagem eletrônica e do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo.

§ 5º. O Cartão Sênior é destinado aos cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 6º. O Cartão Especial é destinado aos portadores de necessidades especiais com renda familiar máxima de 2 (dois) salários mínimos, benefício que se estende ao acompanhante da pessoa, desde que comprovada tal necessidade mediante avaliação e laudo médico e devidamente cadastrado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, pela Central de Atendimento.

**Art 73 -** Os usuários de todas as categorias deverão efetuar o cadastramento e aquisição de cartões nas dependências da Central de Atendimento e firmarão contrato ou termo de responsabilidade decorrente do uso do cartão.

§ 1º. Os usuários com direito à gratuidade ou desconto terão cartão personalizado com foto e nome.

§ 2º. Os usuários deverão utilizar, unicamente para uso próprio, os documentos que concedam gratuidades ou descontos, sendo vedada sua utilização por terceiros sob pena de suspensão do benefício, pelo prazo de 6(seis) meses.

**Art 74 -** Os usuários com direito a gratuidade, terão sua passagem pela catraca dependente de validação e liberação por meio do cobrador ou do motorista da linha utilizada, se for este o caso, após verificação da veracidade da identificação do portador.

**Art 75** - São vedadas a comercialização e a transação dos cartões e créditos, fora do âmbito da Central de Atendimento e Postos de Revenda autorizados no Município.

**Art 76** - O Sistema de Bilhetagem Eletrônica contempla a integração temporal tarifária que permite ao usuário do transporte coletivo, em um intervalo de tempo de 60 (sessenta) minutos, e pagando uma única tarifa, utilizar mais de um ônibus para a realização de deslocamento, desde que esta integração seja feita em ponto específico e determinado pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 1º. Para o usuário utilizar este benefício, será exigido cadastro na Central de Atendimento e o uso do Cartão de Transporte (Cartão Cidadão, Cartão Empresa e Cartão Estudante).

§ 2º. O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

§ 3º Esta Integração Temporal será na forma Parcial e Controlada, devendo respeitar uma Matriz de Integração, a qual irá determinar linhas, sentido e tempo para a realização das conexões.

## **CAPITULO II DO TRANSPORTE PÚBLICO POR TÁXI**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 77** - O Transporte de Passageiros por Táxi, considerado de utilidade pública, integra o Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco e constitui um serviço público a ser prestado mediante Autorização para as vagas atuais e Permissão precedido de Processo Licitatório para as novas vagas a partir da publicação da presente Lei, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

### **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA**

**Art 78** - Compete à Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços do Transporte por Táxi.

### **SEÇÃO III DA PERMISSÃO**

**Art 79** - O Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Pato Branco é gerenciado pela Coordenadoria do Órgão Gestor, podendo ser operado por terceiros, por meio de Autorização para as vagas atuais e Permissão precedida de Processo Licitatório para as novas vagas, em conformidade com a legislação em vigor.

**Art 80** - A ampliação do número de permissões para o Serviço de Transporte Público por Táxi será autorizada pelo Poder Executivo, respeitando os limites estabelecidos no §1º deste Artigo, mediante processo licitatório e após comprovada viabilidade técnico-econômica, sendo exclusivamente explorado por profissional autônomo.

§1º - A proporcionalidade máxima será de um veículo para cada 2000 (dois mil) habitantes, de acordo com o aumento populacional.

§2º - As atuais Autorizações, bem como as futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e são intransferíveis.

§3º. Cada permissionário pessoa física deterá uma única Autorização / Permissão que admitirá o cadastramento de apenas 1 (um) veículo.

**Art 81** - As Permissões para o Transporte Público por Táxi terão validade de 05 (cinco) anos e poderão ser renovadas por igual período ao término do Contrato.

#### **SEÇÃO IV DO CADASTRAMENTO**

**Art 82** - Os autorizatários e permissionários, condutores ou auxiliares e os veículos deverão ser obrigatoriamente cadastrados junto à Coordenadoria do Órgão Gestor para operação no sistema.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá solicitar o recadastramento dos operadores e veículos a qualquer tempo.

**Art 83** - O cadastramento de operadores será efetuado mediante a apresentação dos documentos e exigências constantes no Regulamento do Serviço de Transporte por Táxi, para que então, seja emitido o Termo de Cadastro do Conductor pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

**Art 84** - O cadastramento dos veículos será efetuado mediante a apresentação dos documentos e Selo de Vistoria, expedido após vistoria de verificação das características e condições do veículo, conforme determinado no Regulamento do Serviço.

**Art 85** - Após o cadastramento de operadores e veículos, bem como aprovação em vistoria, será emitida a Autorização de Tráfego.

Parágrafo único. Somente estará apto a operar o Transporte por Táxi, o Autorizatário / Permissionário que estiver de posse da documentação completa, qual seja, Termo de Cadastro do Conductor, Selo de Vistoria e Autorização de Tráfego.

#### **SEÇÃO V DO SERVIÇO**

**Art 86** - O Serviço de Táxi é restrito ao Município de Pato Branco, podendo o condutor destinar-se a outros municípios, em atendimento a corridas iniciadas no município de Pato Branco.

**Art 87** - São requisitos para os permissionários:

- I. ser profissional autônomo;
- II. ser residente e domiciliado em Pato Branco;
- III. não possuir vínculo empregatício com qualquer empresa no ramo;

#### **SEÇÃO VI DOS PONTOS DE TÁXI**

**Art 88** - A localização e dimensionamento dos pontos de táxi serão definidos pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de norma complementar em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação.

**Art 89** - Os pontos de táxi serão de uso comum, sendo vedado o seu uso exclusivo por grupo de taxistas, centrais, associações de classe ou similares.

**Art 90** - É dever dos condutores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

## **SEÇÃO VII DOS VEÍCULOS**

**Art 91** - Será efetuado o cadastramento de veículos após aprovação do veículo em vistoria, e será emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, a Autorização de Tráfego.

**Art 92** - Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Pato Branco.

**Art 93** - Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

- I. idade máxima de 05 (cinco) anos;
- II. quatro portas, duas de cada lado, com capacidade de cinco lugares;
- III. cor padrão branca;
- IV. eletrovisor fixo na parte dianteira superior central do teto (externo), iluminação na cor branca, fixo, com o descritivo "TÁXI", como indicativo se o veículo está livre ou ocupado (ligado ou desligado);
- V. características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei, Regulamento específico e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

§1º. No Serviço de Transporte Público por Táxi, não poderão ser utilizados veículos do tipo furgão ou utilitários.

§2º. O veículo adaptado para portadores de necessidades especiais será aceito, desde que aprovado pelo DETRAN-PR.

**Art 94** - Os operadores deverão manter nos veículos os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação e Regulamento do Transporte por Táxi:

I – Documentos:

- a) Autorização de Tráfego;
- b) Termo de cadastro de operador, devidamente fixado conforme definido no Regulamento do Transporte por Táxi;
- c) Selo de vistoria;
- d) Tabelas de tarifas em vigor afixadas conforme determinação da Coordenadoria do Órgão Gestor;
- e) Certificado de Aferição do Taxímetro;

II – Equipamentos:

- a) taxímetro, aferido e lacrado pelo INMETRO-IPEM;
- b) eletrovisor disposto na parte dianteira superior central do teto, conforme especificação vigente do CONTRAN e na presente Lei;

- c) dispositivo de visualização (caixa de iluminação externa do taxímetro) das condições de operação do veículo: livre, bandeira 1, bandeira 2, ou em pagamento;
- d) fixador de termo de cadastro de operador, fixado no vidro dianteiro, abaixo do espelho retrovisor central.

§1º. A Coordenadoria do Órgão Gestor, a qualquer tempo, poderá exigir outros equipamentos ou documentos, por meio de Normas Complementares.

§2º. Os documentos constantes do inciso I deste artigo deverão estar no prazo de sua validade.

§3º. Os equipamentos constantes do inciso II deste artigo deverão estar dispostos no veículo em posições determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de normas complementares.

## **SEÇÃO VIII DO USO DO TAXÍMETRO**

**Art 95** - É obrigatório o uso do taxímetro em veículos de táxi do Município de Pato Branco, devidamente aprovado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia).

**Art 96** - Os aparelhos taxímetros permitidos deverão obrigatoriamente registrar o total dos seguintes dados: quantidade de bandeiradas, quilometragem rodada com e sem passageiro, horas paradas e acumulado em valores (Reais).

**Art 97** - Os aparelhos deverão possuir dispositivo memorizador e de alimentação energética própria, que conserve o armazenamento dos dados registrados por período não inferior a noventa dias, mesmo quando retirados do veículo.

**Art 98** - A alteração de preço da tarifa implicará em ajuste do taxímetro sem prejudicar os dados já armazenados.

**Art 99** - Compõem o conjunto do taxímetro:

- I. caixa no modelo aprovado pelo INMETRO a ser adotado pelo órgão gestor, contendo visor indicativo "LIVRE" e "BANDEIRADA" adotada na ocasião da corrida;
- II. esse acessório deverá permanecer afixado no pára-brisa do veículo de modo a favorecer clara percepção por parte do passageiro e da fiscalização municipal.

## **SEÇÃO IX DA VISTORIA**

**Art 100** -A vistoria nos veículos será realizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor, através de agentes próprios ou terceiros por ela designados, a cada 12 (doze) meses.

**Art 101** -Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, em Regulamento e em normas complementares.

## **SEÇÃO X DAS TARIFAS**

**Art 102** -Compete ao Órgão Gestor a aprovação de:

- I. metodologia de cálculo das tarifas;
- II. planilha de coeficientes para atualização tarifária;
- III. critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo único – É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a fixação das tarifas do serviço de táxi, por meio de Decreto.

**Art 103** -A elaboração de cálculos, confecção e distribuição das tabelas de tarifas serão de exclusiva competência da Coordenadoria do Órgão Gestor.

## **SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 104** -Os veículos Táxi estarão sujeitos a apreensão da Autorização de Trafego, e apreensão do veículo, quando este estiver efetuando serviço de táxi-lotação.

## **CAPITULO III DO TRANSPORTE POR FRETAMENTO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 105** -Os Serviços de Transporte por Fretamento e Fretamento Próprio integram o Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco, na forma da lei e subordinam-se ao regime jurídico da Autorização.

**§1º** - Consideram-se fretamento os serviços de transporte contratados por entidades públicas ou privadas, ou particulares, a pessoa física ou jurídica autorizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor, quando houver embarque e desembarque no âmbito municipal.

**§2º** - Considera-se Transporte por Fretamento Próprio, aquele em que condutores e passageiros transportados apresentam vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo.

### **SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE FRETAMENTO**

**Art 106** -O Serviço de Transporte por Fretamento subdivide-se em:

- I. Fretamento de natureza continuada: consiste no transporte realizado mediante contrato formal, com prazo determinado, entre o autorizado a prestar o serviço e o contratante ou a modalidade de fretamento próprio;
- II. Fretamento de natureza eventual: consiste na prestação do serviço de transporte destinado a atender necessidades especiais e de curta duração.

Parágrafo único. A modalidade de transporte por Fretamento Eventual não desobriga a Pessoa Física ou Jurídica, bem como Condutores e Veículos, de estarem regularmente cadastrados junto ao Órgão Gestor. Durante a operação, o Autorizatório deverá invariavelmente conduzir em seu

veículo, além dos documentos exigidos em Regulamento específico e Contrato de Prestação de Serviços.

### **SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO**

**Art 107** -O Poder Executivo Municipal delegará o Serviço de Fretamento a terceiros por meio de Autorização.

Parágrafo único. A Autorização de que trata esse artigo será expedida para:

- I. Pessoas físicas;
- II. Pessoas jurídicas (empresas individuais ou coletivas);

**Art 108** -O interessado em obter Autorização para explorar quaisquer das modalidades do Transporte por Fretamento deverá comparecer à sede da Coordenadoria do Órgão Gestor, munido da documentação conforme Regulamento específico do Serviço.

**Art 109** -A Autorização para os Serviços de Transporte por Fretamento fica condicionada ao cadastramento das Empresas, Condutores e Veículos junto à Coordenadoria do Órgão Gestor, que será responsável pela emissão do Termo de Cadastro de Empresa e Licença para Operação dos Veículos, conforme condições estabelecidas no Regulamento do Serviço de Fretamento.

**Art 110** -A Autorização terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovada ao término deste período.

### **SEÇÃO IV DA OPERAÇÃO**

**Art 111** -Durante a operação, os Autorizatários dos serviços de Fretamento não poderão embarcar e desembarcar usuários nos pontos de embarque e desembarque de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

**Art 112** -Os veículos cadastrados na Coordenadoria do Órgão Gestor, pertencentes aos Autorizatários dos serviços de Fretamento no Município de Pato Branco, não poderão ser utilizados em outra modalidade de transporte no âmbito municipal.

**Art 113** -Durante a operação, o Autorizatário deverá conduzir em seus veículos a seguinte documentação:

- I. Registro e licenciamento como veículo de passageiros;
- II. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço, contendo, dentre outras informações, os locais de origem e destino das viagens, itinerários, horários e período de duração do contrato, bem como relação de passageiros, esta em caso de fretamento contínuo;
- III. Selo de Vistoria e Licença para Operação do Veículo expedido pela Coordenadoria do Órgão Gestor, atestando sua condição de aprovação, dentro do prazo de validade, conforme Regulamento do Serviço;
- IV. Autorização para execução do Serviço de Fretamento, expedida pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco;

**Art 114** -É proibido o transporte de usuários em pé nos veículos de transporte de fretamento.

## **SEÇÃO V DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

**Art 115** -Considera-se pessoal de operação dos serviços de Fretamento, os condutores dos veículos.

**Art 116** -As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a prestar o serviço de Fretamento ou Fretamento Próprio deverão manter atualizados os cadastros de condutores do transporte junto à Coordenadoria do Órgão Gestor, que emitirá o Termo de Cadastro de Condutores de acordo com as exigências estabelecidas no Regulamento do Serviço de Fretamento.

**Art 117** -Para exercerem a atividade os condutores deverão ser habilitados com CNH categoria “D” ou “E”, curso de transporte de passageiros e estarem cadastrados na Coordenadoria do Órgão Gestor, cumprindo as exigências estabelecidas no Regulamento do Serviço de Fretamento.

## **SEÇÃO VI DOS VEÍCULOS**

**Art 118** -Os veículos especialmente destinados ao Transporte por Fretamento ou Fretamento Próprio somente poderão circular com Licença para Operação do Veículo expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor após cumpridas todas as exigências estabelecidas no Regulamento do Serviço de Fretamento.

**Art 119** -Na execução de serviços de fretamento, só poderão ser utilizados veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, classificados como ônibus, microônibus ou utilitários tipo “vans” e similares, devidamente identificados, com idade inferior a 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus e 10 (dez) anos para “vans”, que atendam às especificações de segurança exigíveis na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Ocorrendo quebra por motivo mecânico, acidente de trânsito ou dano de maior gravidade no veículo autorizado a prestar o serviço de fretamento a que se refere esta lei, poderá o Autorizatário utilizar por até 48 horas outro veículo similar para atender aos usuários.

**Art 120** -Os veículos dos serviços de fretamento somente poderão circular nas vias locais com:

- I. Pintura de letreiros e número de registro do veículo conforme regulamentação desta Lei e Normas Complementares, exceto fretamento eventual;
- II. Cintos de segurança em número igual ao da lotação do veículo;
- III. Motorista habilitado em categoria profissional;
- IV. Extintor de incêndio dentro da validade;
- V. Registrador de velocidade e tempo;
- VI. Outros requisitos e equipamentos obrigatórios, estabelecidos pelo CONTRAN e pelo Regulamento do Serviço de Fretamento.

## **SEÇÃO VII DA VISTORIA**

**Art 121** -A vistoria nos veículos será realizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ela designados, a cada 12 (doze) meses.

**Art 122** -Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual, Municipal, em Regulamento e em Normas Complementares.

## **SEÇÃO VIII DOS LIMITES**

**Art 123** -Além do numero de veículos ônibus e micro-ônibus utilizados pelas Concessionárias do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros por Ônibus, o Município poderá emitir Autorizações para execução de serviços de fretamento contínuo a terceiros. Tais autorizações não poderão exceder em 50% (cinquenta por cento) a quantidade de veículos da frota total do Transporte Coletivo por Ônibus.

§ 1º. A Coordenadoria do Órgão Gestor efetuará o controle deste limite, por meio da emissão de Autorizações Provisórias, limite este que não poderá, em nenhuma hipótese, ser ultrapassado.

§ 2º. Caso o cadastramento dos atuais operadores exceda o limite de Autorizações Provisórias estabelecido no presente artigo, o Órgão Gestor procederá a seleção destes, classificando os veículos atualmente utilizados no serviço de Fretamento com base em critérios que melhor atendam aspectos tais como conforto, idade, segurança, bem como o total cumprimento das exigências desta Lei e seu Regulamento, para emissão de Autorização Definitiva.

§ 3º. As pessoas físicas cadastradas na Coordenadoria do Órgão Gestor poderão operar com apenas 01 (um) veículo cada uma. Faculta-se a cada pessoa jurídica, após devidamente cadastradas, operarem com mais veículos até o limite de 20% do total fixado no presente artigo.

## **SEÇÃO IX DA ADEQUAÇÃO**

**Art 124** -Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estejam explorando a atividade de Fretamento ou Fretamento Próprio, terão 06 (seis) meses, a partir da publicação do Regulamento do Serviço, para iniciarem o Cadastramento próprio, bem como de Condutores e Veículos, a fim de obterem a Autorização Provisória para explorarem esta modalidade de transporte, além de procederem a adequação das características exigidas em Regulamento, para os veículos.

## **CAPITULO IV DO TRANSPORTE ESCOLAR**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 125** -O serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes, da educação infantil ao ensino superior, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

§ 1º - O Transporte Escolar somente poderá ser explorado mediante Autorização concedida pelo Órgão Gestor.

§ 2º - O preço a ser cobrado pelo serviço de transporte escolar será fixado em Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre contratantes e contratados.

**Art 126 -A** Autorização para os Serviços de Transporte Escolar fica condicionada ao cadastramento e registro das Empresas, Condutores e Veículos junto à Coordenadoria do Órgão Gestor, que será responsável pela emissão dos documentos obrigatórios na execução do Transporte Escolar, quais sejam, Termo de Cadastro do Condutor, Termo de Cadastro de Empresas e da Licença para Operação dos Veículos.

## **SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art 127 -O** serviço de transporte escolar poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e utilitários do tipo “vans”, devidamente cadastrados na Coordenadoria do Órgão Gestor.

**Art 128 -Mediante** Autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal de Pato Branco, o Serviço de Transporte Escolar será executado:

- I. por profissionais autônomos;
- II. por empresas individuais ou coletivas;
- III. pelos próprios estabelecimentos de ensino.

§ 1º. O profissional autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino, para operar no serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer os requisitos definidos no Regulamento específico para este tipo de serviço.

§ 2º. Para operação do Transporte Escolar é obrigatório o cadastramento de operadores, empresas e condutores, efetuado mediante a apresentação dos documentos e enquadramento às exigências constantes no Regulamento do Serviço de Transporte.

§ 3º. Após cumpridas as exigências, será emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor o Termo de Cadastro de Condutores e o Termo de Cadastro de Empresas, com validade de 12 (doze) meses.

**Art 129 -No** transporte escolar de estudantes com idade até 10 (dez) anos, em ônibus ou micro-ônibus, é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes, denominado monitor, conforme Regulamento.

## **SEÇÃO III DOS VEÍCULOS**

**Art 130 -Os** veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

- I. Idade máxima de 10 (dez) anos para veículos tipo “vans” e 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;
- II. registro como veículo de passageiro;
- III. Selo de Vistoria semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

IV. pintura de faixa horizontal de cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria na cor amarela, as cores deverão ser invertidas, sendo vedada a exploração de publicidade.

V. equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo;

VI. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII. cintos de segurança em número igual à capacidade máxima lotação;

VIII. extintor de incêndio dentro da validade;

IX. limite de abertura das janelas dos veículos em, no máximo, 10 (dez) centímetros;

X. os veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus deverão possuir ao menos uma porta além da porta de entrada e da saída de emergência;

XI. outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN;

XII. os veículos deverão estar equipados com climatizadores de ar ou ar condicionado.

Parágrafo único. A não observância do contido neste artigo constitui-se infração cuja penalidade inclui multa e apreensão do veículo.

**Art 131** -Veículos adaptados para portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-PR e com laudo de modificação do Inmetro-IPEM.

**Art 132** -A Licença para Operação do Veículo de Transporte Escolar será emitida depois de satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço, às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A Licença para Operação do Veículo terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovada ao término deste período.

§ 2º. Para operação do serviço, os veículos deverão permanecer com as características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN, salvo o previsto no artigo anterior.

**Art 133** -Os veículos especialmente destinados ao Transporte Escolar somente poderão circular nas vias portando a documentação definida no Regulamento do Serviço, bem como o Contrato de Prestação do Serviço, o Selo de Vistoria e relação dos alunos transportados, não podendo operar em qualquer outra modalidade do transporte público, em dias letivos.

§ 1º. Nos dias não letivos, será permitido o uso do veículo na modalidade de Fretamento, seguindo as normas aplicáveis a esta modalidade.

§ 2º. Os veículos que forem flagrados fazendo transporte não autorizado de pessoas no Município de Pato Branco, por meio de remuneração ou não, serão apreendidos e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do serviço.

§ 3º. Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de Transporte Escolar embarcar ou desembarcar os usuários em pontos destinados ao transporte coletivo urbano e pontos de táxi.

**Art 134** -Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro, no valor equivalente à 5.000 (cinco mil) UFM's, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

**Art 135** -Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição será afixada na parte interna do veículo, em local visível.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

#### **SEÇÃO IV DA VISTORIA**

**Art 136** -A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

**Art 137** -Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, em Regulamento e em normas complementares.

**Art 138** -Após a vistoria, a Coordenadoria do Órgão Gestor, fornecerá um selo de vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do pára-brisa dianteiro.

#### **SEÇÃO V DA ADÉQUAÇÃO**

**Art 139** -Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estiverem executando o Transporte Escolar, terão 06 (seis) meses, a partir da publicação do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar, para adaptarem-se às exigências previstas.

### **CAPITULO V DO TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS EM MOTOCICLETAS E MOTOCICLOS**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 140** -O transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas, motonetas, side car ou triciclos motorizados, doravante denominado simplesmente Moto-frete, executado mediante Autorização do Órgão Gestor, deverá atender ao disposto nesta lei e seu Regulamento específico.

§ 1º. Para fins desta lei, entende-se por pequenas cargas: objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas

pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side car), possuam volume e massa compatíveis com a capacidade de carga do veículo, cumprindo Resoluções do CONTRAN.

§ 2º. Será considerado transporte remunerado a entrega de pequenas cargas prestado a terceiros de forma autônoma, por empresas especializadas ou cooperativas, legalmente constituídas, mediante remuneração, e ainda, o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços.

§ 3º. Fica vedado o transporte remunerado de passageiros pelos veículos do serviço de moto-frete, sob pena de suspensão do serviço e apreensão do veículo.

§ 4º. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, nos veículos de que trata esta Lei, com exceção de botijão de gás de cozinha (máximo 13 kg), desde que com auxílio de side car, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 5º. A Autorização para explorar o serviço de moto-frete terá validade de 12(doze) meses, podendo ser renovado ao término deste período.

## **SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art 141** -O serviço poderá ser prestado com motocicletas, motonetas, side car, ou triciclos (fechados ou não), registrados na categoria aluguel destinados ao transporte de carga.

**Art 142** -Os Serviços de Moto-Frete poderão ser executados:

- I. por condutores profissionais autônomos;
- II. por empresas ou cooperativas prestadoras de serviços a terceiros;
- III. por condutores empregados de fornecedoras de produtos e serviços a consumidores finais;

Parágrafo único. O condutor do veículo deverá ser habilitado há pelo menos 02 (dois) anos na categoria "A" de habilitação, além de cumprir as exigências conforme Regulamento específico.

**Art 143** -O prestador de serviço de transporte de pequenas cargas em motocicletas deverá atender os requisitos contidos no Regulamento do serviço de moto-frete, para efeito de cadastramento junto à Coordenadoria do Órgão Gestor de Pato Branco.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a prestar o serviço de moto-frete deverão manter atualizados os cadastros de condutores junto à Coordenadoria do Órgão Gestor.

**Art 144** -É obrigatória a apresentação de apólices de seguros de vida complementar, tanto no caso de pessoa física, como jurídica, não inferior a 02 (duas) vezes o valor do seguro obrigatório, para cada condutor.

## **SEÇÃO III DOS VEÍCULOS**

**Art 145** -Os veículos destinados ao serviço de moto-frete somente poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, devendo para tanto o veículo:

- I. estar registrado como veículo de categoria de aluguel destinado ao transporte de carga no órgão de Trânsito Estadual;

- II. ter no máximo 05 (cinco) anos de idade, sendo considerado o ano de fabricação do veículo;
- III. ser aprovado em vistoria anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor ou por empresa por ela credenciada para este fim;
- IV. ter cilindrada mínima de 125 cc;
- V. instalação de protetor (mata-cachorro), fixado no chassi do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN;
- VI. ter mantidos os principais requisitos de segurança para veículos e equipamentos conforme regulamentação do CONTRAN e do Código de Trânsito Brasileiro;
- VII. instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VIII. ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art 146** -Fica permitida aos prestadores dos serviços desta modalidade a utilização dos compartimentos e carros laterais instalados no veículo para veiculação de publicidade comercial e institucional.

Parágrafo único. É vedada a colocação de publicidade de materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política partidária.

**Art 147** -Para ser cadastrado, o Operador deverá ser aprovado em Curso Especial de Treinamento a ser estabelecido pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

**Art 148** -O não cumprimento das exigências e condições estabelecidas por esta lei sujeitará o responsável, pessoa física ou jurídica as penalidades administrativas, com a respectiva gradação e critério de aplicação, definidos em Regulamento específico do serviço, a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

#### **SEÇÃO IV DA VISTORIA**

**Art 149** -A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

**Art 150** -Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, equipamentos e características definidas nas legislações Federal, Estadual, Municipal, em Regulamento e em Normas Complementares.

#### **SEÇÃO V DA ADEQUAÇÃO**

**Art 151** -Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas que operam o moto-frete, até a data de vigência desta Lei, deverão adequar-se às disposições constantes no Regulamento do moto-frete, inclusive quanto aos veículos, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação do Regulamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DO TRANSPORTE DE CARGAS EM CAMINHÕES DE ALUGUEL**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 152** - A Exploração de serviços de Caminhões de Aluguel no Município de Pato Branco constitui serviço de utilidade pública, devendo atender ao disposto nesta Lei, em Regulamento específico e normas que venham a ser expedidas pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único - Somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Órgão Gestor.

**Art. 153** – Para efeitos desta Lei, considera-se caminhão de aluguel aquele usado na prestação de serviços de transporte de cargas a terceiros, pessoa física ou jurídica.

**Art. 154** - Os caminhões de aluguel somente poderão ser conduzidos pelos respectivos proprietários, devidamente autorizados e cadastrados no Órgão Gestor.

**Art. 155** - Só será concedida autorização a proprietário de veículo que não exerça ou possua outra atividade comercial.

**Art. 156** – O número de autorizações para esta atividade obedecerá a proporção de 2000 habitantes para cada veículo/vaga.

**SEÇÃO II**  
**DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 157** - A autorização para a exploração deste serviço e subseqüentes renovações dependerão de prévia vistoria a ser realizado pelo Órgão Gestor.

**Art. 158** – Poderão ser criados pontos de estacionamento de caminhão de aluguel, além daqueles já existentes, obedecendo á critérios técnicos e de demanda.

**Art. 159** – O Órgão Gestor, em face de critérios técnicos ou de interesse público poderá alterar a localização dos pontos de estacionamento já existentes.

**Art. 160** – O número de veículos nos pontos será de no máximo 05 (cinco) caminhões.

**SEÇÃO III**  
**DOS VEÍCULOS**

**Art. 161** - Os veículos destinados a prestação de serviço nesta modalidade, poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pelo Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

I - Idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos;

II – Licenciados no Município de Pato Branco e registrados como veículo de aluguel;

III - Selo de Vistoria anual;

IV – Adesivo Brasão do Município em ambas as portas do veículo, com a inscrição Caminhão de Aluguel, vedando-se o imantado.

V - equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo, conforme critérios do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - extintor de incêndio dentro da validade;

VIII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

#### **SEÇÃO IV DOS CONDUTORES**

**Art. 162** - Será revogada a autorização se o condutor do veículo for encontrado em estado de embriagues, ou faltar com a urbanidade no desempenho de suas atividades.

#### **SEÇÃO V DA VISTORIA**

**Art. 163** - A vistoria nos veículos será realizada pelo Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

**Art. 164** - Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, equipamentos e características definidas nas legislações Federal, Estadual, Municipal, nesta Lei, Regulamento e em Normas Complementares.

#### **SEÇÃO VI DA ADEQUAÇÃO**

**Art. 165** - Os atuais operadores, deverão adequar-se às disposições constantes no respectivo Regulamento, inclusive quanto aos veículos, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados de sua publicação.

### **CAPITULO VII DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR MOTO-TÁXI**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 166** -Não será concedida Concessão, Permissão ou Autorização para uso de motociclo ou motocicleta como meio de transporte público de passageiros em todo o território do Município de Pato Branco.

### **TITULO III**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art 167** -Expirado o prazo dos Contratos de Permissão para Execução dos Serviços de Transporte Coletivo por ônibus de nº 19/95 e 20/95, estes ficam automaticamente extintos, razão pela qual o Executivo Municipal deverá providenciar, nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos referidos instrumentos, estudos e levantamento objetivando a realização de certame licitatório.

**Art 168** -Os valores das taxas e emolumentos relativos a licenças e vistorias dos veículos serão fixados pelo Poder Executivo Municipal observada a legislação tributária vigente.

**Art 169** -As Empresas Operadoras dos Serviços de Transporte Coletivo por ônibus terão o prazo de 12 (doze) meses para adaptarem-se às condições relativas aos veículos de transporte, estabelecidas na presente Lei e regulamento específico.

**Art 170** -O Poder Executivo, em até 90 (noventa) dias, expedirá Regulamentos para cada modalidade de transporte prevista na presente Lei.

**Art 171** -Ficam revogadas as Leis Nº 1055, de 22 de Julho de 1991; 2412, de 06 de Janeiro de 2005; 2172, de 16 de Julho de 2002; 2184, de 13 de Setembro de 2002; 1929, de 19 de Maio de 2000; 1435, de 29 de Abril de 1996; 1216, de 31 de Maio de 1993; 1459, de 28 de Junho de 1996; 2107, de 12 de Dezembro de 2001; 2126, de 2 de Janeiro de 2002; 2163, de 28 de Junho de 2002; 423, de 29 de Outubro de 1981; 1838, de 1º de Julho de 1999; 1886, de 15 de Dezembro de 1999; 2790, de 06 de Julho de 2007; 2894, de 26 de Dezembro de 2007; 1885, de 09 de Dezembro de 1999; 1872, de 29 de Outubro de 1999; 2227, de 26 de Março de 2003; 1568 de 26 de Março de 1997; 1522, de 29 de Novembro de 1996; 1348 de 29 de Dezembro de 1994; 824 de 04 de Abril de 1989; 107, 23 de agosto de 1972; 1332, de 31 de outubro de 1994; 668, de 29 de maio de 1986; 1428, de 14 de março de 1996 e 674, de 13 de junho de 1986.

**Art 172** -Ficam sem efeito os Decretos Nº 1827, de 16 de Outubro de 1991; 5544, de 17 de Novembro de 2009; 1522, de 29 de Novembro de 1996; 4089 de 05 de Setembro de 2000; 687, de 30 de março de 1984; 2738, de 16 de setembro de 1996; 1905, de 30 de março de 1992; 2224, de 03 de agosto de 1993; 2668, de 15 de maio de 1996; 2691, de 17 de junho de 1996; 3398, de 22 de abril de 1998; 3531, de 06 de novembro de 1998; 3444, de 19 de junho de 1998; 3576, de 18 de dezembro de 1998; 3956, de 18 de fevereiro de 2000; 4034, de 14 de junho de 2000; 4952, de 19 de abril de 2006; 5194, de 23 de novembro de 2007 e 5504, de 04 de setembro de 2009.

**Art 173** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 16 de junho de 2010.

**ROBERTO VIGANÓ**  
Prefeito Municipal